



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE  
ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Fernando Mantuvamni

SECRETARIO: João Nelson de Azeredo

**Assunto:** Projeto de Lei 34/2024, de autoria do Poder Executivo, cuja súmula *“Autoriza o Executivo Municipal a denominar vias e logradouros públicos e dá outras providências.”*

**Relator: Fernando Mantuvamni**

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

#### 1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos do Art. 183 a 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei 34/2024 *“Autoriza o Executivo Municipal a denominar vias e logradouros públicos e dá outras providências.”*

#### 2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 38 do R.I desta Casa de Leis *“Compete à comissão de justiça e redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.”*

*O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.*

*§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este regimento.*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 2º - Concluindo a comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - A comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

*I - Organização Administrativa da câmara e da prefeitura;*

*II - Contratos, ajustes, convênios e consórcios;*

*III - Licença ao prefeito e vereadores.*

A atribuição ao Poder Executivo Municipal da competência para denominar vias e logradouros públicos encontra amparo na Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de logradouros públicos é uma atribuição inerente à administração municipal, visando à organização do espaço urbano e à identificação dos locais.

A lei em análise, ao conferir ao Poder Executivo a competência para realizar essa atribuição, está apenas regulando o exercício de uma competência já existente, o que não configura qualquer violação à ordem jurídica.

Do ponto de vista jurídico, o projeto de lei demonstra técnica legislativa adequada, utilizando linguagem clara e objetiva, sem erros ortográficos, e está de acordo com as normas gerais de direito. As disposições contidas no projeto não conflitam com outras normas legais e regulamentares em vigor.

### 3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 34/2024 do Poder Executivo, estando este projeto apto para apreciação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Itapejara D'Oeste, Paraná, 30/10/2024

Karla Mayara Gubert  
Presidente

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer

João Nelson de Azeredo  
Membro

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer

Fernando Mantuvamni  
Secretário

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer